



COMARCA DE JAGUARÃO
2ª VARA JUDICIAL
Rua Uruguai, esquina Mal. Floriano, 1381

Processo nº: 055/1.17.0000281-7 (CNJ:.0000783-69.2017.8.21.0055)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Jaguar Comércio de Combustíveis Eireli
Réu: Jaguar Comércio de Combustíveis Eireli
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Bruno Barcellos de Almeida
Data: 22/01/2019

Vistos etc.

JAGUAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ERELI, requereu a recuperação judicial, com base nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido em 05/06/2017 (fls. 193-196), sendo nomeado o Administrador Judicial João Pedro Scalzilli que firmou termo de compromisso (fl. 210).

Foi apresentado o plano de recuperação judicial (fls. 288-319) com documentos (fls. 320-417), em atendimento ao disposto no art. 53 da LREF.

O Administrador Judicial postulou a instauração de incidente processual para o armazenamento de manifestações (habilitações e divergências – fls. 524-529), a fim de que os credores pudessem consultá-las em caso de eventual interesse, tendo, ainda, juntado a lista de credores (fls. 523-531).

Foram publicados os editais previstos nos artigos 52, § 1º e 53, §º único, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 570-575 e 634-635).

A recuperanda postulou pela prorrogação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.110/2005 (fls. 562-564), o qual



foi deferido pelo Juízo (fl. 703).

Intimados os administradores judiciais, indicaram data para realização de assembleia geral de credores, a qual foi deferida pelo Juízo (fl. 714), tendo sido expedido o edital previsto no art. 36, da Lei 11.101/2005 (fl. 720).

Em assembleia, foi aprovado o plano de recuperação judicial (fls. 756-759 e 776-777).

Intimada, a requerente juntou aos autos certidões negativas de débitos tributários (fls. 791-796).

O Ministério Público opinou pela concessão da recuperação judicial requerida (fls. 797-798).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

A empresa devedora postula a concessão de sua recuperação judicial, com a homologação do plano de recuperação apresentado, estando o processo apto a ser analisado, uma vez que cumprido os requisitos formais previstos no ordenamento legal.

De acordo com a Ata de Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação, realizada em duas datas, 12/07/2018 e 28/08/2018 (fls. 756-759 e 776-777), observa-se que houve aprovação do plano de recuperação judicial pelas quatro classes votantes, quais sejam, credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores de ME/EPP, sendo que os votos se deram nos seguintes termos:

a) Classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho: 100% de aprovação, na forma do art. 45, §2º, da LREF;

b) Classe II – titulares de crédito com garantia real: 100% de aprovação, conforme art. 45, §1º, da LREF;



c) Classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados: 51,54% dos créditos presentes e 84,62% dos credores da classe na contagem por cabeça, na forma do artigo 45, § 1º, da LREF; e

d) Classe IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte: 100% dos credores, na forma do artigo 45, § 2º, da LREF.

Considerando-se a possibilidade de análise pelo Juízo quanto aos aspectos legais, verifico que, em princípio, as previsões contidas no plano não ferem as disposições da Lei 11.101/2005.

Quanto às objeções apresentadas, desnecessário fazer qualquer análise, uma vez que estas restaram superadas pela decisão de assembleia geral, que, soberanamente, aprovou o plano de recuperação judicial.

Cumpre observar que, caso não cumprido o plano apresentado, a recuperanda se sujeita aos efeitos do disposto no art. 73, da Lei 11.101/2005, cabendo ao Administrador Judicial exercer a respectiva fiscalização das atividades e do cumprimento do plano, conforme expressamente previsto no artigo 22, II, "a" e "d", da referida Lei.

Diante do acima consignado passo a dispor, de forma sistematizada, acerca de outros esclarecimentos e providências necessárias para o correto cumprimento da presente decisão:

a) Concedo o prazo de 15 dias ao Administrador Judicial para a consolidação do quadro geral de credores, caso tenham ocorrido alterações na relação a que se refere o edital previsto no §2º do art. 7º da LRF, devendo observar o julgamento das impugnações e habilitações, cujos créditos deverão ser pagos pelos valores lá constantes, observando a forma disposta no plano de recuperação, restando homologada, desde já, a referida relação de credores que será consolidada como quadro geral



de credores, caso necessário, independentemente do julgamento de eventuais incidentes ainda pendentes, os quais devem ter prosseguimento até o trânsito em julgado das decisões que lá foram/serão proferidas.

Caso apresentado o quadro geral consolidado, publique-se na forma do § único do artigo 18 da Lei 11.101/2015, independente de nova conclusão.

b) Destaco que, com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá observar o procedimento ordinário, conforme referido no art. 19 da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados).

c) Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao Administrador, que informará ao Juízo, conforme disposto no artigo 22, alínea II, "a", da Lei 11.101/2005, não devendo serem efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto.

d) Defiro a dispensa da apresentação de certidão negativa de recuperação judicial pelo prazo de dois anos a contar da presente decisão, a fim de participação de licitações e ou contratação com o Poder Público, caso necessário, servindo esta como documento a comprovar a dispensa acima referida, independente de ofício.

e) Na hipótese de ingresso de ofícios/petições oriundos da Justiça do Trabalho e/ou União, referente a pedido de habilitação de créditos de contribuição previdenciária e/ou imposto de renda, juntem-se apenas os ofícios e devolvem-se os documentos, via ofício para a Justiça do Trabalho e por intimação pessoal à União, informando que os créditos de natureza fiscal não se sujeitam ao processo de recuperação, bem como que as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação, salvo no caso de parcelamento, podendo o credor fiscal



cobrar seu crédito mediante o ajuizamento da respectiva ação, conforme disposto no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, c/c art. 187, do CTN e art. 29, da LEF, caso a recuperanda não efetue espontaneamente os pagamentos, sendo desnecessária conclusão dos autos para análise das postulações.

f) O plano de recuperação deverá ser cumprido independente de trânsito em julgado da presente decisão, dada a já aprovação deste.

g) Oficie-se à Junta Comercial, determinando a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, para os fins do § único do art. 69 da LREF.

h) Existindo custas pendentes, o pagamento deverá ser efetuado pelo prazo de 15 dias.

h) Cumprindo a determinação, dê-se ciência ao Ministério Público.

Dessa forma, uma vez cumpridas as exigências da Lei 11.101/2005, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à JAGUAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ERELI**, homologando o Plano de Recuperação Judicial, apresentado às fls. 288-319, relativamente aos credores que constam no edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, ou na relação que será consolidada pelo Administrador, caso tenham ocorrido alterações, com base no artigo 58 da referida Lei, bem como os decorrentes de incidentes ainda não julgados, devendo ser observadas as demais considerações expostas na fundamentação.

Jaguarão, 22 de janeiro de 2019.

Bruno Barcellos de Almeida,
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO e DQI FÉ que foi registrada a SENTENÇA
de fls. 499 - 807 no Sistema Themis.

Jaguarão,

25/01/19

Aline Damaris Mota Rienzo Benitez - Servidora

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Procedi o encerramento do IV VOLUME dos autos do
presente processo, e, abrindo em consequência o V VOLUME
com o n. de fls. 802 Nada mais.

Marilda Pereira dos Santos, Oficiala Escrevente